



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República
Palácio de S. Bento

1249 – 068 LISBOA

SUA REFERÊNCIA:
Of.º n.º 651/XII/1.ª

SUA COMUNICAÇÃO DE:
28/05/2015

NOSSA REFERÊNCIA:
Of.º n.º 13828/2015
Proc.º n.º 98/2015 – L.º 115

NOSSA COMUNICAÇÃO DE:
29/06/2015

ASSUNTO: **Solicitação de Parecer sobre a Proposta de Lei n.º 335/XII/4.ª**

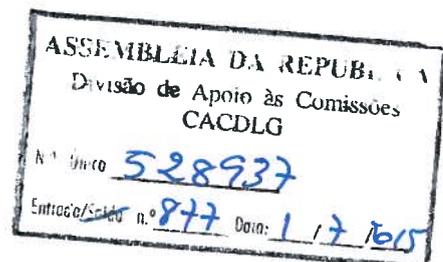
Em cumprimento do superiormente determinado, tenho a honra de enviar a V. Ex.ª os pareceres emitidos no âmbito do Conselho Superior do Ministério Público e pelo Gabinete da Senhora Procuradora-Geral da República, sobre a proposta de Lei supra referida.

Com os melhores cumprimentos.

O SECRETÁRIO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Carlos Adérito Teixeira
(Procurador da República)

763147_1
/b





S. R.
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Circulo p.e.B. C.1.07.07.

e dois membros.

2015/0126
Th. City

PARECER SOBRE O PROJECTO DE PROPOSTA DE LEI

O Gabinete de Sua Ex^a a Ministra da Justiça remeteu para Parecer o projeto de proposta de Lei que transpõe a Diretiva n^o 2013/11/EU do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de Maio de 2013, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo, estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo e revoga o Decreto-Lei n^o 146/99, de 4 de Maio, o Decreto-Lei n^o 60/2011, de 6 de Maio, e a Portaria n^o 328/2000, de 9 de Junho, estabelecendo princípios e regras a que deve obedecer o funcionamento das entidades de resolução alternativa de litígios (RAL) de consumo.

A Diretiva n^o 2013/11/EU visou assegurar a cobertura total de resolução alternativa de litígios a nível da EU, nacionais e transfronteiriços, e o estabelecimento de um procedimento comum de RAL, com enquadramento jurídico específico, disponível para litígios contratuais resultantes de relações de consumo entre particulares e fornecedores de bens e prestadores de serviços no espaço da UE, com sujeição a princípios e regras que satisfaçam exigências de independência, imparcialidade, transparência, equidade, rapidez e eficácia.

Prevê-se que os centros de arbitragem de litígios de consumo, devidamente autorizados, uma vez preenchidos os requisitos, para prosseguir as actividades de informação, de mediação, de conciliação e de arbitragem integrem a «Rede de Arbitragem de Consumo», promovendo-se o seu funcionamento integrado, na mesma lógica de funcionamento e com utilização de sistemas comuns e procedimentos uniformes.

Prevê-se a obrigatoriedade de fornecedores de bens ou prestadores de serviço informarem, no momento da aquisição, o cliente sobre a possibilidade de resolução extrajudicial de litígios de consumo.

A análise ao projecto de diploma permite concluir pela adequação e consonância do mesmo com a letra e o espírito da supracitada diretiva comunitária.

No que ao Ministério Público mais diretamente respeita, o projecto de diploma salvaguarda a possibilidade de recurso dos litigantes aos tribunais judiciais.

O n^o 5 do art^o 17^o, parte final, prevê uma sanção que acresce à aplicação da coima prevista no art^o 23^o n^o 1. Contudo, da letra do preceito parece resultar uma aplicação automática, aplicável à revelia e independentemente do desfecho do processo contra-ordenacional, e não uma possível decorrência da condenação pela prática da contra-ordenação, efeito que o legislador não pretenderá. Deverá esclarecer-se a situação e permitir a possibilidade de recurso para o tribunal competente, tal como acontece com a decisão que aplica a coima, por forma a evitar eventual inconstitucionalidade.

Prevê um regime sancionatório adequado e proporcional à imposição comunitária estabelecida no art^o 21^a da Diretiva.

É tudo quanto se nos oferece opinar relativamente ao assunto.

Lisboa, 5 de Maio de 2015

Parecer

A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, remeteu para análise e emissão de parecer escrito, a proposta de lei que transpõe para o ordenamento jurídico nacional a **Diretiva n.º 2013/11/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de Maio de 2013**, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo, e, simultaneamente, estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo e **revoga o Decreto-Lei n.º 146/99, de 4 de Maio, o Decreto-Lei n.º 60/2011, de 6 de Maio, e a Portaria n.º 328/2000, de 9 de Junho**, estabelecendo princípios e regras a que deve obedecer o funcionamento das entidades de resolução alternativa de litígios de consumo.

*

Em sede de audição promovida pelo Governo quanto ao conteúdo do Projeto da Proposta de Lei tivemos oportunidade de tomar posição, conforme se refletiu no conteúdo da Informação GI150084. E congratulamo-nos com a circunstância da Proposta de Lei ter promovido alterações ao conteúdo do artigo 23.º, n.º 1, em concreto com a eliminação da referência ao n.º 5, do artigo 17.º, isto no que dizia respeito à vertente sancionatória, de natureza acessória.

*

A nossa anterior posição, global, de concordância à Proposta, mantém-se agora no que respeita ao Projeto de lei. Existem, contudo, e fruto de mais atempada reflexão, alguns aspetos de pormenor que se crê merecerem atenção.

*

Artigo 2.º

O conteúdo da alínea d), do n.º 2, do artigo 2.º, não prevê expressamente que estejam *excluídos do âmbito de aplicação da presente lei* os litígios que envolvam entre si *comerciantes*. Parece-nos, pois, que será de promover essa alteração, aliás, em total

consonância com aquilo que é exigido pela alínea d), do n.º 2, do artigo 2.º, e, bem assim, o próprio conceito plasmado na alínea b), do n.º 1, do artigo 4.º, da diretiva cuja transposição se pretende.

*

Artigo 3.º

A delimitação que é efetuada nas alíneas a) e i) quanto aos procedimentos de RAL compreendem as três modalidades habitualmente conhecidas, *mediação, conciliação e arbitragem*, não conferindo abertura possível a outras soluções. Ora, em conformidade com o que consta da diretiva (artigo 2.º, n.º 1, *in fine*), outras *soluções que promovam facilitar a resolução amigável*, seria útil prever uma cláusula aberta que permitisse uma abrangência maior para utilização de outras modalidades de RAL.

Quanto às alíneas e) e f), apesar de se concordar com as definições diferenciadoras aos tipos contratuais de *compra e venda e prestação de serviços* parece-nos que, em nome da coerência com o ordenamento jurídico nacional e a consequente unidade interpretativa se reproduzisse, com as necessárias adaptações à relação jurídica de consumo, os conceitos legais conforme dispõem os artigos 874.º e 1151.º, do Código Civil, respetivamente.

*

Artigo 6.º

Nas alíneas a), e) e g), do n.º 1, é utilizada a expressão «*em linha*», que corresponde à tradução exata do termo *on-line*. Sucede que não é essa a expressão que no léxico nacional corresponda à utilização das comunicações *eletrónicas* ou por *via* eletrónica.

A mesma expressão é utilizada nos artigos 10.º, n.º 1 e 20.º, n.º 2, da proposta de lei.

Sugerindo-se, pois, a devida correção.

*

A

Artigo 8.º

O preceito em causa tem por epígrafe a «independência e imparcialidade», assuntos a que se referem os artigos 6.º e 7.º, da diretiva. A única crítica que nos merece a solução plasmada na norma em proposta passa pela ausência de regulamentação à duração do mandato para as pessoas singulares responsáveis pelo procedimento de RAL.

Parece-nos que estipulação de um período definido é a solução que melhor dá cobertura ao que determina a diretiva quando estabelece que as pessoas singulares responsáveis pela RAL *sejam nomeadas por um mandato com duração suficiente para assegurar a independência da sua ação, e não possam ser destituídas das suas funções sem justa causa* (alínea b), do n.º 1, do artigo 6.º).

Duração de mandato que encontra atualmente definição precisa – 3 anos – nos termos do artigo 2.º, n.º 2, alínea b), do Decreto-Lei n.º 146/99, de 4 de maio, diploma que será alvo de revogação por força deste pacote legislativo.

Acresce que a congruência interpretativa e funcional quanto ao fenómeno da destituição com justa causa parece implicar, necessariamente, uma definição concreta e limitada da duração do mandato.

*

Artigo 10.º

Relativamente a esta norma assinala-se o que nos parece ser a necessidade de se definir com maior rigor a questão relacionada com os custos do procedimento de RAL.

Com efeito, no n.º 3 estabelece-se que *as entidades RAL devem ainda assegurar que os procedimentos de RAL são gratuitos ou estão disponíveis para os consumidores contra o pagamento de uma taxa de valor reduzido.*

A esse respeito, a diretiva no 41.º *considerando* estabelece a *gratuidade preferencial*, admitindo-se, no entanto, *caso existam custos, o procedimento de RAL deverá ser acessível, apelativo e pouco dispendioso para os consumidores.*

Ora, nos termos da atual lei em vigor (o assinalado DL 146/99), estipula-se a isenção de todos os procedimentos de resolução alternativa de litígios de consumo (artigo 4.º, n.º 2).

Em conformidade, a manter-se a dualidade plasmada na proposta, sugere-se que se determine o quantitativo da *taxa de valor reduzido*. Só desse modo se dará cabal transposição ao que assinala no artigo 7.º, n.º 1, alínea l), da diretiva, quanto aos deveres de informação aos consumidores, os quais de forma clara e inteligível devem estabelecer *eventuais custos do procedimento...*

Artigo 13.º

A este respeito não nos parece que haja previsão legal quanto à circunstância se ser conferida executoriedade aos acordos celebrados. Algo que se mostra previsto atualmente no artigo 8.º, do DL 146/99, ainda que, aqui, se faça depender da verificação dos requisitos constantes da lei processual civil. Sabendo-se que a reforma processual levada a cabo em 2013 restringiu, e muito, o elenco legal dos títulos executivos (cf. artigo 703.º, do Código de Processo Civil).

Além disso, o artigo 7.º, n.º 1, alínea o), da diretiva, claramente prevê a prestação de informações ao consumidor sobre a divulgação por parte das entidades RAL a respeito *da executoriedade das decisões RAL, se relevante.*

Para nós, assume-se como relevante, no amplo quadro de tutela dos consumidores, que se atribua força executiva aos procedimentos alcançados na RAL, no entanto, independentemente da opção que se venha a trilhar, importará esclarecer com assertividade sobre se isso se assim é ou não.

Adicionalmente sempre se dirá que a configuração como título executivo tem pleno acolhimento no nosso ordenamento jurídico conforme se poderá ainda verificar pelo que dispõe o artigo 9.º, da Lei n.º 29/2013, de 19 de abril, diploma que, como se sabe, estabelece os princípios gerais aplicáveis à mediação realizada em Portugal, bem como os regimes jurídicos da mediação civil e comercial, dos mediadores e da mediação pública.

A clarificação da temática deverá ser ainda abordada no que respeita ao que dispõe a alínea g), do n.º 1, do artigo 17.º, da proposta.

Nada mais se nos apraz assinalar.